



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10945.012209/2004-41
Recurso n°	133.079 Voluntário
Matéria	MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Acórdão n°	301-33.350
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	EXPAGRIL EXPORTADORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 28/04/2002 a 17/05/2003

Ementa: MULTA – DANO AO ERÁRIO – A aplicação da pena de perdimento, convertida em multa pecuniária na forma definida pelo art. 23, § 3º, do Decreto-lei nº. 1.455/76, por inclusão da Lei nº. 10.637/2002 (conversão da Medida Provisória nº. 66/2002), somente é possível para os fatos geradores ocorridos a partir da publicação da norma que a introduz no sistema de direito positivo, ou seja, a partir de 30/08/2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas anteriores a MP 66/2002, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC, que manteve multa regulamentar em virtude da não localização de mercadoria sujeita a aplicação da pena de perdimento, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

REVISÃO ADUANEIRA. DESPACHO ADUANEIRO.

A revisão aduaneira empreendida para verificar as exportações registradas no Siscomex tem como objetivo, dentre outros, a verificação da autenticidade dos documentos que instruíram o despacho aduaneiro.

CONHECIMENTO AÉREO. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO BEM.

A comprovação da entrega da mercadoria ao responsável pelo transporte é obtida, principalmente, pela via original do conhecimento de carga.

EXPORTAÇÃO FICTÍCIA.

O registro no Siscomex de exportação fictícia enseja a aplicação da multa regulamentar, prevista no inc. VI c/c § único no art. 618 do Decreto n.º 4.543/2002.

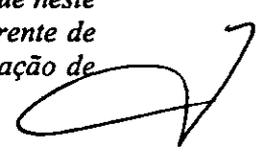
Lançamento Procedente em Parte.

Intimado da decisão de primeira instância, em 23/03/2005, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 22/04/2005 no qual alega que:

a) sua atividade é basicamente exportação de insumos agrícolas, que nos termos da legislação e costumes internacionais são amparadas pelos seguintes documentos: fatura pro forma, comprovante de exportação – emitido pelo sistema Siscomex, nota fiscal, fatura comercial, conhecimento de embarque;

b) a Recorrente ao negociar a mercadoria não se responsabiliza pelo transporte, que fica a cargo do adquirente, conforme a condição FCA ou FOB adotada nas contratações, deste modo não pode ser penalizada pela constatação da emissão (pelas empresas transportadoras/adquirentes) de conhecimentos embarque supostamente forjados, que não foram reconhecidos pela empresa VARIG S.A.;

c) os conhecimentos aéreos que constam dos autos verifica-se a expressão "freight collect" apontando a responsabilidade das empresas adquirentes pelo traslado dos produtos comprados, que neste caso, foram contratados para pagamento no exterior, a Recorrente de qualquer modo concorreu ou se beneficiou da suposta adulteração de documentos;



d) seria impraticável que a Recorrente verificasse a idoneidade dos documentos cuja responsabilidade de emissão seja dos adquirentes ou transportadoras, o documento com o qual deve ter especial cuidado é o Comprovante de Exportação do SISCOMEX, documento emitido regularmente, dotado de presunção de legitimidade e legalidade;

e) ressalta que todos os desembaraços foram realizados no parâmetro "canal vermelho", sendo toda a mercadoria e documentação verificada nos termos da legislação;

f) tendo em vista que o documento emitido pelo Sistema Siscomex possui presunção de legitimidade, a Recorrente, verificou que a operação estava conforme a legislação e o acordado, de modo, que o negócio jurídico, aparentemente, não possuía qualquer vício, e não havia qualquer conduta a ser adotada de verificação, além da efetuada, que permitisse a Recorrente maior segurança quanto a idoneidade de documentos cuja tratativa e emissão não fora de sua responsabilidade;

g) trata-se de aplicação de penalidade é desarazoada e desproporcional, tendo em vista a ausência de culpa ou dolo da Recorrente.

Em seu pedido requer, em suma: seja dado provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a insubsistência da multa qualificada imposta, bem como a não aplicação da Taxa Selic.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

A Recorrente foi submetida a fiscalização, desenvolvida, conforme verifica-se no Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0910600-2004-0003 motivada pelos ofícios n.º 2003/03 (fls.12) e n.º 2137/2003 (fls.13) expedidos pela 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu- PR

A análise da documentação solicitada levou o Auditor Fiscal concluir que os números de conhecimento aéreos correlacionados às notas fiscais, relacionadas na planilha constante do Termo de Verificação Fiscal (fls.16/18), não correspondem a números de conhecimentos emitidos pela empresa declarada como transportadora a Varig, que em resposta a ofício emitido pela Secretaria da Receita Federal (fls.24) afirma que desconhece o número de conhecimento aéreo opostos nos documentos fiscais mencionados. Anexa, ainda, pedido de autorização de impressos fiscais (fls.25/26) que menciona a impressão indicando intervalo seqüencial numérico autorizado.

Cumpré ressaltar que apesar de os ofícios n.º 2003/03 (fls.12) e n.º 2137/03 (fls.13) terem sido expedidos pela 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu- PR, a emissão dos referidos ofícios não permite deduzir ou pressupor a culpa da ora Recorrente. O pedido de instauração de procedimento fiscal feito pelo juiz não corresponde a acusação de sonegação.

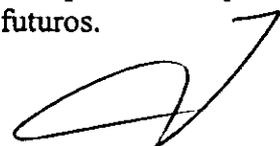
Contudo, as Notas Fiscais juntadas aos autos pela Recorrente indicam venda para o mercado interno com o código CFOP 7501, específico para exportação. Se as mercadorias tivessem sido vendidas no mercado interno com a suspensão de impostos para destinação à exportação o CFOP seria 5501 ou 6501.

No que tange à aplicação da norma que converte a pena de perdimento em penalidade, entendo, que nesse particular, nem o auto de infração nem a decisão de primeira instância andaram bem na aplicação da norma no tempo, uma vez que os fatos, ainda que revelados sob a égide de novas regras e normas jurídicas, ficaram impregnados das normas que vigiam à época dos acontecimentos, não se podendo admitir a aplicação das normas vigentes no momento da verificação do fato ocorrido, ou aquelas vigentes seja em momento posterior.

A norma que se faz incidir no fato é única no tempo, ou seja, é aquela vigente no exato instante do acontecimento. Salvaguarda conferida aos casos em que se aplica o art. 106 do Código Tributário Nacional (tratamento mais benéfico), o que não é o presente.

Houve, sem dúvida, uma interpretação equivocada dos fatos e das normas jurídicas para realização da subsunção. Não podendo resistir o ato, pois o direito veda a retroatividade de norma. Cada norma deve ser interpretada no exato momento de sua vigência e deve fazer repercutir no campo das relações jurídicas seus efeitos no seu respectivo tempo. As alterações futuras devem encontrar seus campos de incidência nos fatos futuros.

Pois bem. Verifiquemos, na espécie, o caso em pauta.



A redação original do art. 23 do Decreto-lei n.º 1.455/76, não previa multa substitutiva à pena de perdimento:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor;

II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:

a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenham sido iniciado o seu despacho; ou

b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou

c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou

d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária.

III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço;

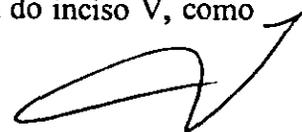
IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O dano ao Erário decorrente das infrações previstas no "caput" deste artigo, será punido com a pena de perdimento das mercadorias."

Aliás, pela disciplina da norma citada, a pena de perdimento era aplicável apenas às mercadorias importadas:

No âmbito do conceito de tipicidade exigido pela regra de aplicação da legislação vigente, até a publicação da Lei n.º 10.637/2002 (conversão da Medida Provisória n.º 66/2002) caberia tão-somente o lançamento dos impostos que deixaram de ser recolhidos na saída das mercadorias do estabelecimento remetente e/ou exportador, acrescidos das penalidades, ainda que agravadas se fosse o caso de comprovada ocorrência dos atos capitulados nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64.

Não cabe a aplicação da multa substitutiva trazida a partir de 30/08/2002 (Medida Provisória n.º 66/2002), para os casos de dano ao erário na forma do inciso V, como pretendeu a fiscalização, *in verbis*:



Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

...

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002).

§ 1.º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)

§ 2.º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)

§ 3.º A pena prevista no § 1.º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)

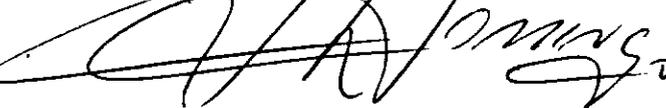
§ 4.º O disposto no § 3.º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002).

Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos até 29/08/2002 é incabível multa decorrente de pena de perdimento.

A partir de 30/08/2002, a penalidade deve ser mantida.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator